DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4411/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02347/2013
PROTOCOLO	: 1334592
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: APL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PRESOS DA UNIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DE MS – MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 23/2012** (fl. 141), celebrado em 05/06/2012 entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP** como contratante e a empresa **APL Comércio e Serviços Ltda – me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 6/2012**, no valor de **R$ 143.280,00** (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-5332/2013 – fl.233** publicada

no DOE/TC/MS nº 0745 de 10/09/2013 julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 06/2012** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2012.**

Posteriormente, o **Acordão nº AC02 – 1041/2016 – fl. 514**, publicado no DOE/TCE/MS nº 1464, de 24/10/2016, conforme certificação de fl. 520 julgou **regular** e **legal** a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 23/2012**.

O objeto do contrato é a aquisição de alimentação, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do Município de Nova Alvorada do Sul, sob custódia da Polícia Civil de MS, com o valor de R$ 143.280,00 (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 8129/2017 – fls. 521-524**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 2233/2019 – fl. 548-549** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 23/2012 (fl. 141), tem por objeto a aquisição de alimentação, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do Município de Nova Alvorada do Sul, sob custódia da Polícia Civil de MS, com o valor de R$ 143.280,00 (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 143.280,000
Termos Aditivos	R$ 143.280,00
Valor Contratual Final	**R$ 286.560,00**
Notas de Empenho	R$ 249.599,30
Anulações de Notas de Empenho	R$ 10.025,40
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 239.573,90**
Ordens de Pagamento	**R$ 239.573,90**
Notas Fiscais	**R$ 239.573,90**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como opinando pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O Exmo. Conselheiro Relator através do **DSP – G.ICN – 9897/2018 – fl. 527** determinou a intimação dos responsáveis para apresentar os documentos faltantes vide Subanexo XVII bem como os documentos da fase de execução contratual. Por conseguinte as repostas foram ofertadas conforme peças nº 52 e 54.

O envio de tais documentos a essa Corte de Contas se deu em 24/09/2014, conforme comprovação à fl. 382, sendo que a data limite para a remessa seria em 30/07/2014, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP – MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2012**, celebrado entre **o Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Púbica de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** e a empresa **APL Comércio e Serviços Ltda – me** (CNPJ nº 14.173.654/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr. **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP – MS à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA